

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **10033e21**Exercício Financeiro de **2020**Prefeitura Municipal de **MORPARÁ****Gestor: Sirley Novaes Barreto**Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO PCO10033e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MORPARÁ. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de MORPARÁ, Sra. **Sirley Novaes Barreto**, exercício financeiro 2020.

**1. RELATÓRIO**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Morpará, pertinente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Sirley Novaes Barreto, ingressou neste Tribunal em 03/05/21, havendo evidência nos autos sobre sua disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Cumprе, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, em razão da reincidência na omissão da cobrança da dívida ativa; orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento; reincidente descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas no Portal de Transparência da Prefeitura; falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2019; ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, com destaque para as falhas na instrução de processos de pagamento; e falhas na inserção de dados no SIGA,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

tendo sido imputado ao Responsável pelas contas multa no valor de R\$3.000,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 921/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 21/10/2021, observa-se que, tempestivamente, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Na sequência, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, as contas foram submetidas ao exame do Ministério Público de Contas, que manifestou-se pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo e de Gestão, sugerindo, ademais, imputação de multa ao Responsável pelas contas, com fundamento no art. 71, II da Lei Complementar de nº 06/91.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Morpará, ambas as contas são de responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenadora de despesas.

### **2.1. CONTAS DE GOVERNO**

#### **2.1.1. Instrumentos de Planejamento**

Junto a Defesa o Gestor apresenta os editais de convocações para audiências públicas relacionadas aos processos de elaborações dos instrumentos de planejamento, bem como as respectivas atas (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 194), denotando observância ao estabelecido pelo inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As Leis Municipais de nº 257/2017, 277 e 283/2019 dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos evidências quanto as suas publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$28.948.844,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$20.397.960,00 e R\$8.550.884,00 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite de 30% do valor total do Orçamento, correspondente a R\$8.684.653,20, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas pelos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Foram apresentados decretos aprovando a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; assim como o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício ora analisado.

### **2.1.2. Alterações Orçamentárias**

Conforme decretos acostados aos autos, foram efetivadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$6.076.662,92, sendo; R\$5.997.662,92 por anulações de dotações orçamentárias; e R\$79.000,00 por superavit financeiro do exercício anterior, estando tais procedimentos dentro dos limites estabelecido pela Lei Orçamentária, e registrado nos demonstrativos contábeis.

Não obstante, observa-se inexistir nos autos as comprovações de publicações dos Decretos de nº 003; 028; 030; 31; 116; 144 e 148, sendo tal apontamento sanado com as apresentações das publicações dos atos administrativos em questão (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 197 a 204).

Foram apresentados decretos referentes aberturas de créditos especiais na importância de R\$148.699,13, por excesso de arrecadação, amparado pela Lei Municipal de nº 288/2020. Ademais, foram realizadas aberturas de créditos extraordinários no montante de R\$150.000,00 por excesso de arrecadação, utilizando-se de recursos da Fonte 14 (Transferência de Recursos SUS), cujo saldo apurado é de R\$623.788,91, estando os procedimentos retromencionados devidamente contabilizados.

Outrossim, foram expedidos decretos relacionados as alterações efetivadas no QDD - Quadro de Detalhamento das Despesas, cujo somatório dos valores totaliza R\$2.400.139,92.

### **2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis**

#### **2.1.3.1. Consolidação das Contas**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

### 2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$23.674.264,35, correspondente a 81,78% da previsão estabelecida na LOA de R\$29.948.844,00, resultando numa frustração de arrecadação de R\$-5.274.579,65. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$23.822.564,15, correspondente a 81,23% do valor de R\$29.326.543,13, fixado pela LOA e acrescido das atualizações realizadas através de créditos adicionais, totalizando R\$29.326.543,13, resultando numa economia orçamentária de R\$5.503.978,98. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de R\$-148.299,80.

É de bom alvitre registrar que as receitas auferidas e as despesas efetivadas durante o ano estão bem aquém dos valores estabelecidos na Lei Orçamentária, ficando evidenciado que o sistema de planejamento não foi elaborado levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em desatenção ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64, cabendo a atual Administração corrigir tal distorção na elaboração do orçamento para os próximos exercícios.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$23.822.564,15, sendo liquidadas R\$23.687.312,01, e efetivamente pagas R\$22.793.206,93, ficando inscrito em restos a pagar R\$1.029.357,22, formado pelo somatório de R\$135.252,14 de restos a pagar não processados; e R\$894.105,08 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

### 2.1.3.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	23.674.264,35	Despesa Orçamentária	23.822.564,15
Transferências Financeiras Recebidas	5.143.822,98	Transferências Financeiras Concedidas	5.143.822,98
Recebimentos Extraorçamentários	3.033.998,92	Pagamentos	3.208.130,61



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

		Extraorçamentários	
Saldo Anterior	2.871.209,61	Saldo p/ Exer. Seguinte	2.548.778,12
<b>TOTAL</b>	<b>34.723.295,86</b>	<b>TOTAL</b>	<b>34.723.295,86</b>

#### 2.1.3.4. Balanço Patrimonial

De acordo com Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o saldo financeiro ao final do exercício importa em R\$2.548.778,12, correspondendo ao registro constante no Balanço Patrimonial.

Consta no ativo circulante a conta Créditos a Receber e Demais Créditos de Curto Prazo, com saldo de R\$1.040.425,37, destacando-se a conta Antecipação Pagamento Parcial – Cont. Eventos Artísticos, no valor de R\$55.000,00; e Conciliações bancárias exercício 2016 Pendentes Prefeitura, no valor de R\$34.336,23, tendo sido determinado ao Gestor no parecer prévio sobre as contas do exercício anterior, a adoção de medidas, inclusive judiciais, para recuperação do valor.

Em sua justificativa, o Gestor alega que fez antecipação de recursos a banda musical, na forma estabelecida em contrato, entretanto, logo em seguida veio a pandemia, tendo a administração buscado a devolução dos recursos. Entretanto, com base na Lei 14.046/2020, somente poderiam remarcar as datas para execução do serviço contratado. Com relação as pendências envolvendo conciliações bancárias do exercício/2016, o Responsável pelas contas apresenta processo administrativo e Tomada de Contas (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 208 e 209), aberto contra a ex-Prefeita, sendo as alegações e documentos apresentados suficientes para esclarecer a situação, devendo, entretanto, a administração municipal adotar medidas para o cumprimento dos contratos cujas execuções dos serviços estão pendentes.

Outrossim, observa-se no ativo não-circulante, a conta “Outros Créditos a Receber a Longo Prazo”, no valor de R\$226.450,66, tendo o Gestor alegado que trata-se de fato decorrente da Gestão anterior, entretanto, não apresenta documento comprovando que acionou a Responsável pelas contas do exercício em que ocorreu tal situação, denotando ausência de providência para recebimento de tal recurso, tendo em vista que nas contas do exercício anterior foi determinado ao Gestor a adoção de providências para regularização da situação.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não tributária a pouco expressiva cobrança da dívida ativa, no importe de R\$45.105,15, correspondente a 1,81% do saldo proveniente do exercício



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

anterior, de R\$2.497.255,18, de acordo com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020 – SIGA, cabendo a administração a adoção de medidas a fim de atender integralmente ao art. 11 da Lei Complementar de nº 101/00, cujo conteúdo estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado.

Ao final do exercício em exame, constata-se que houve um aumento de aproximadamente 6,58% no estoque da dívida ativa, que no encerramento do exercício em exame atingiu o montante de R\$2.661.464,92, sendo R\$1.781.457,08 de origem tributária; e R\$880.007,84 de não-tributária.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$11.110.186,46, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício indicando incorporações de ativos no montante de R\$712.769,03, estando em conformidade com os valores constantes no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão referente ao mês de Dezembro/2020, que consideram os valores incorporados pelo Poder Legislativo Municipal.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foi pactuado com o CDS VELHO CHICO – Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território velho Chico e Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Ibotirama investimento na importância de R\$48.155,37 e R\$101.248,23 respectivamente, totalizando R\$149.403,60, entretanto, somente foram contabilizados R\$114.316,46, conforme DCR – Demonstrativo de Contas do Razão – Dezembro/2020, restando um saldo a transferir de R\$35.087,14, conforme demonstrado no quadro abaixo:

<b>Consórcio Público<sup>(M)</sup></b>	<b>Contrato de Rateio<sup>(M)</sup></b>	<b>Valor Previsto<sup>(M)</sup></b>	<b>Valor Repassado<sup>(M)</sup></b>	<b>Valor a Repassar</b>
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO VELHO CHICO - CDS VELHO CHICO	008-2020	R\$ 48.155,37	R\$ 38.655,37	R\$ 9.500,00
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Barreiras e Ibotirama <sup>1</sup>	01	R\$ 101.248,23	R\$ 75.661,09	R\$ 25.587,14
<b>Total</b>		<b>R\$ 149.403,60</b>	<b>R\$ 114.316,46</b>	<b>R\$ 35.087,14</b>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importa em R\$1.902.354,19, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Cumprir registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Consta nos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### 2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com o Relatório de Contas de Governo (RGOV), há saldo financeiro suficiente para honrar as obrigações de curto prazo, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme descrito na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 2.496.645,23
(+) Haveres Financeiros	R\$ 52.167,49
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 2.548.812,72</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 700.574,83
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 172.422,14
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 1.675.815,75</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.029.357,22
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 25.587,14
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 950,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 196.116,28
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 423.805,11</b>

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública, entretanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

### 2.1.3.6. Dívida Consolidada



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$3.391.942,89, havendo no exercício em exame inscrição de R\$1.343.650,13 e baixa de R\$1.636.314,58, remanescendo saldo de R\$3.099.278,44, correspondendo ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Conforme RGOV – Relatório de Governo, a dívida consolidada líquida apurada está dentro do limite de até 1,2 vezes da RCL, em respeito ao estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal, conforme descrito na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) <sup>(M)</sup>	R\$ 3.099.278,44
(-) Disponibilidades <sup>(1)</sup>	R\$ 2.496.645,23
(-) Haveres Financeiros <sup>(M)</sup>	R\$ 52.167,49
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício <sup>(M)</sup>	R\$ 894.105,08
<b>(=) Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>R\$ 1.444.570,80</b>
Receita Corrente Líquida	R\$ 22.942.664,83
<b>(%) Endividamento</b>	<b>6,3</b>

Ressalte-se que foram apresentadas as comprovações acerca das obrigações de longo prazo, referentes as contas atributos “P” (Permanente), exceto com relação ao Ressarcimento Parcelado TC Convênio Estado nº 092/2006, do valor de R\$196.116,28, em descumprimento ao Anexo I da Resolução TCM 1.378/18, razão pela qual o referido valor foi inserido no cálculo de apuração da situação fiscal.

Registre-se que no bojo da dívida consolidada não constam obrigações com precatórios.

Observa-se no Demonstrativo das Variações Patrimoniais baixas na ordem de R\$43.258,50, tendo a Defesa esclarecido que trata-se de despesas registradas no elemento de despesa 3.3.90.31- relacionada as premiações, estando tal fato registrado no Anexo 2 – Consolidação das Despesas Empenhadas, restando caracterizada a ocorrência de movimentações nos registros contábeis, também registrada nas notas explicativas anexadas relacionadas ao Balanço Patrimonial.

### 2.1.3.7. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior na ordem de R\$11.511.189,79, acrescido do superavit apurado no exercício em exame de R\$1.292.970,55, deduzido de ajustes de exercícios anteriores de R\$-10.249,26, resulta num patrimônio líquido de R\$12.793.911,08, estando tal valor devidamente registrado nos demonstrativos contábeis.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais**

### **2.1.4.1. Educação**

#### **2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$7.333.944,76**, correspondentes a **24,91%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Em sede de Defesa o Responsável pelas Contas alega que houve paralisação das escolas em razão da Pandemia, diminuindo assim as despesas de custeio com educação, sendo tal argumentação pertinente, entretanto, cabe a Administração aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, nos termos do disposto no art. 119 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional/EC nº 119/2022, não cabendo ao Gestor responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

#### **2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB**

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$6.416.664,35, que somado aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras na ordem de R\$1.322,99, totalizam R\$6.417.987,34, tendo a Administração Municipal aplicado 80,78% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$5.184.635,27, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

Conforme estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cabe ao Município aplicar no exercício no mínimo 95% dos recursos recebidos do FUNDEB, devendo, quando houver, saldo remanescente, aplicar o restante no primeiro trimestre do exercício subsequente, a fim de observar a regra estabelecida pelo dispositivo legal retromencionado. Conforme averiguado, do total recebido do FUNDEB no exercício em exame, a Prefeitura aplicou 99,85%, em cumprimento ao dispositivo legal retromencionado, restando ser aplicado no prazo estabelecido o saldo remanescente de R\$9.625,00, cabendo a 1ª DCE averiguar o cumprimento da referida determinação legal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que consta nos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB**

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb de modo a mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2020, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de Morpará com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 3,90, não atingindo a meta projetada de 4,60, sendo tal situação também observada quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), cuja nota alcançada de 3,10 fica aquém da meta projetada de 3,50, tendo a Defesa alegado que vem adotando atividades complementares para reverter a situação, sendo recomendada a administração atenção especial ao fato, de modo a alcançar as metas nos próximos exercícios.

Cabe salientar que as notas obtidas pelo Estado da Bahia com relação aos anos finais do ensino fundamental até o 5º ano é de 4,90; e com relação ao 9º ano é de 3,80. Já o Brasil obteve nota 5,70 (até o 5º ano), e 4,60 (9º ano). Diante de tais dados, observa-se que as metas e notas obtidas aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), estão aquém da nota obtida pelos citados Entes da Federação.

#### **2.1.4.1.4. Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade com o preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, constata-se que 66,14% dos professores da educação básica do Município estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, devendo a Gestor envidar esforços no sentido de alcançar a meta de 100% no próximo exercício, mormente diante da situação em que foi constatado que 33,86% dos professores da educação básica estão sendo remunerados abaixo do piso salarial.

#### **2.1.4.2. Saúde**

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no montante de **R\$3.361.134,56**, correspondentes a **26,20%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta nos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando assim ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal**

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$997.500,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$993.916,11, sendo este o valor efetivamente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

#### **2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal**

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
2018	61,96%	55,08%	53,09%
2020	51,82%	51,96%	52,69%
2020	53,12%	51,89%	52,09%

As despesas com pessoal atingiram o montante de R\$11.950.501,07, equivalente a 52,09% da Receita Corrente Líquida do período de R\$22.942.664,83, restando caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$855.767,89.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional,, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

Conforme Relatório de Contas de Governo houve decréscimo de 2,17% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, havendo indícios de observância ao disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

#### **2.1.4.5. Audiências Públicas**

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas fora dos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

#### **2.1.4.6. Transparência Pública**

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas no endereço eletrônico da Prefeitura, na data de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

20/05/2021, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2020.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 8,89 da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação suficiente.

#### **2.1.4.7. Relatório do Controle Interno**

Consta nos autos o relatório de controle interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, ficando caracterizadas a observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **2.1.4.8. Declaração de Bens**

Consta dos autos a declaração de bens da Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **2.1.4.9. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM**

Integra os autos o questionário relativo ao *Índice de efetividade da gestão municipal*, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

#### **2.1.4.10. Transmissão de Governo**

Não houve transição de governo em razão de o Gestor ter sido reeleito.

### **2.2. CONTAS DE GESTÃO**

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício o Gestor enviado prestações de contas mensais tempestivamente em todas as oportunidades, entretanto, realizou solicitações para reabertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos em 27 (vinte e sete) oportunidades, referentes a todos os meses do exercício/2020.

#### **2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$140.633,38 e R\$8.453,90 respectivamente, não tendo sido identificadas despesas glosadas pagas com os recursos retromencionados.

### 2.2.2. Relatórios da LRF

Foram enviados os relatórios resumidos da execução orçamentaria (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 52 e § 2º, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo as referidas peças sido publicadas nos prazos estabelecidos pelo dispositivo legal supramencionado.

### 2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Constam no sistema de controle deste Tribunal, obrigações pendentes de regularizações imputadas ao Gestor:

#### MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03572e18	SIRLEY NOVAES BARRETO	Prefeito/Presidente	07/06/2019	R\$ 3.500,00
03572e18	SIRLEY NOVAES BARRETO	Prefeito/Presidente	07/06/2019	R\$ 43.200,00
05541e19	SIRLEY NOVAES BARRETO	Prefeito/Presidente	06/05/2020	R\$ 2.000,00
07182e20	SIRLEY NOVAES BARRETO	Prefeito/Presidente	14/08/2021	R\$ 3.000,00

Foram enviados junto de Notas de Conhecimentos de Receitas, DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Entrega da UJ – Nº do Doc. 218 a 222), a fim de comprovarem os pagamentos das multa imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 03.572e18; 05.541e19 e 7.182e20, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise e registros necessários.

#### RESSARCIMENTOS

Não há no RGES – Relatório de Gestão, registro acerca de pendência envolvido ressarcimento aos Cofres Público com recursos pessoais do Gestor.

Ressarcimentos com recursos do Município, pendentes de regularizações de acordo com o SICCO (Sistema de Informações e Controle de Contas:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Natureza	Valor R\$
07570e17	FUNDEB	R\$ 506.127,76
10386-09	QSE	R\$ 25.151,40
10386-09	FIES	R\$ 17.660,00

Junto a Defesa o Gestor apresenta comprovantes de transferências bancárias (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 232), a fim de comprovar ressarcimentos efetivados às contas do QSE (salário Educação) e FIES (Financiamento Estudantil), decorrentes de determinações constantes no decisório relacionado ao Processo TCM 10386/09, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise e registros necessários.

Não obstante, continua pendente ao ressarcimento à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, da importância de R\$506.127,76, determinada por este Tribunal através do decisório referente ao Processo TCM 07.570e17, restando caracterizada a omissão da Administração Municipal em regularizar tal situação.

#### **2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos**

A Lei Municipal de nº 02/2012, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$12.000,00 e R\$6.000,00 respectivamente, tendo os pagamentos efetivados respeitado aos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

#### **2.2.5. Cientificação Anual**

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos questionamentos realizados, remanesceram achados não sanados naquelas oportunidades, com destaque para:

a) Adoções de modalidades de Pregões Presenciais em detrimento de Pregões Eletrônicos, mormente com relação aos Pregões Presenciais de nº 013, 017 e 021, com valores estimados em R\$364.900,00; R\$791,400,00 e R\$282.800,00 respectivamente, inobservando a orientações dadas pela Instrução TCM 01/2015 (achado AUD.LICI.GV.000639).

Em sede de Defesa o Gestor alega que:

“(...)

*Há de se considerar, por justo, que fatores geográficos, tecnológicos, estruturais e financeiros influenciam, de forma direta, na agilidade para implantação das ferramentas necessárias à utilização da*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*plataforma exigida para realização dos pregões na modalidade eletrônica.*

*Há de considerar, ainda, as estruturas tecnológicas que são necessárias para a execução de um certame digital, quais sejam: (i) sinal de Internet fluido e de qualidade capaz de sustentar a elevada troca de dados entre licitantes e administração pública; (ii) natureza do objeto que está sendo licitado pela administração pública capaz de ser atendido por uma virtual empresa vencedora do certame que esteja situada fora do Estado, fator este que pode inviabilizar a logística e onerar ainda mais os custos finais da administração pública municipal.*

*(...)”.*

Embora as alegações sejam pertinentes, cabe a administração adotar medidas que protejam o Erário e possibilitem alcançar a melhor proposta para aquisições de bens e serviços, cabendo ao Gestor a adoção de medidas que possa equipar a comissão de licitação dos meios necessários para realizações de pregões eletrônicos, de modo a observar ao disposto na Instrução 001/2015, entretanto, o achado em questão não se configura uma irregularidade, tendo em vista que cabe ao Responsável pelas Contas priorizar a utilização dos meios eletrônicos para realizações dos certames, mas não há norma obrigando-o a fazê-lo, não havendo assim infração a legislação em vigor.

b) Desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.379/18, devido ao não encaminhamento via e-TCM, do Processo de Pagamento de nº 1438, no valor de R\$7.393,00, tendo como credor União Peças e Serviços Ltda (achado AUD.PGTO.GV.000787), entretanto, o referido documento de despesa consta junto a Peça de Defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 233), restando assim sanado o apontamento em tela.

c) Falhas na fase de liquidação da despesa, inobservando ao estabelecido pelo art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64, em razão de ausências de informações em processos de pagamentos, acerca da indicação das destinações dos produtos ou serviços (achado AUD.PGTO.GV0000763), não sendo os documentos apresentados junto a Defesa suficientes para descaracterizações das impropriedades, mormente por estarem as peças desconexas dos processos de pagamentos relacionados ao achado.

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na certificação anual.



### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **Morpará**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. **Sirley Novaes Barreto**, Prefeito do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

#### a) Relatório de Contas de Governo:

- não adoção de medidas para recebimento e regularização de valores inscritos no ativo não-circulante, referente a conta “Outros Créditos a Receber a Longo Prazo”;
- arrecadação insignificante dos créditos inscritos na dívida ativa;
- não apresentação de certidão ou extrato de obrigação de longo prazo referente ao Ressarcimento Parcelado TC Convênio Estado nº 092/2006, em descumprimento ao Anexo I da Resolução TCM 1.378/18;
- não atingimento da meta projetada do IDEB relacionadas aos anos iniciais e finais do ensino fundamental (5ª e 9º ano); e
- pagamentos de remunerações a 33,86% dos professores da educação básica, abaixo do Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, em inobservância ao estabelecido pela Lei 11.738/2008.

#### b) Relatório de Contas de Gestão:

- omissão para regularização de ressarcimento com recursos do próprio Município à conta bancária na qual são movimentados recursos do FUNDEB, do montante de R\$506.127,76, decorrentes de despesas glosadas, conforme determinado no decisório relacionado ao Processo TCM 07.570e17;
- falhas na fase de liquidação da despesa, inobservando ao estabelecido pelo art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64, em razão de ausências de informações em processos de pagamentos, acerca da indicação das destinações dos produtos ou serviços; e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na certificação anual.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** sobre as: **(1)** Guias de Conhecimentos de Receitas, DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Entrega da UJ – Nº do Doc. 218 a 222), enviados com a finalidade de comprovarem os pagamentos das multa imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 03.572e18; 05.541e19 e 7.182e20. **(2)** comprovantes de transferências bancárias (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 232), apresentados com objetivo de comprovar ressarcimentos com recursos próprio do Município às contas do QSE (salário Educação) e FIES (Financiamento Estudantil), decorrentes de determinações constantes no decisório relacionado ao Processo TCM 10386/09.

Recomenda-se a Administração Municipal a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** atender ao estabelecido pela Lei de nº 11.738/08, com relação as remunerações de todos os profissionais do magistério. **(3)** tornar mais eficaz o recebimento dos recursos inscritos na dívida ativa. **(4)** alcançar a meta do IDEB relativa ao 5º e 9º ano do ensino fundamental. **(5)** elaborar o orçamento com valores próximo a realidade econômico-financeira do Município.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 31 de maio de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Cláudio Ventin**  
**Relator**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.